

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC THIAGO GOMES DE OLIVEIRA

EMPRESAS MILITARES PRIVADAS:

O enquadramento dos seus funcionários em cenário de conflito armado internacional, a partir de 1949, e as implicações jurídicas da terceirização do uso da força

Rio de Janeiro
2023

CC THIAGO GOMES DE OLIVEIRA

EMPRESAS MILITARES PRIVADAS:

O enquadramento dos seus funcionários em cenário de conflito armado internacional, a partir de 1949, e as implicações jurídicas da terceirização do uso da força

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM-1) JOSÉ CARLOS PINTO

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2023

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

ASSINATURA PELO GOV.BR
(LOCAL DA CHANCELA)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e ao nosso Senhor Jesus Cristo, por sua infinita bondade em me conceder mais uma oportunidade de crescimento pessoal e in

Agradeço aos meus pais pelos ensinamentos e pelo amor incondicional, sempre me apoiando, principalmente nos momentos mais difíceis. Tenham a certeza de que sem vocês eu não teria alcançado mais este importante marco.

Ao meu filho Giovanni, que embora ainda não saiba o que é estudar, agradeço pela compreensão demonstrada pelo seu comportamento enquanto ao meu lado duante os estudos.

A minha companheira e revisora Luciana, pelo amor, incentivo e compreensão para atingirmos mais esta meta. Esteja certa de que você foi peça fundamental nesta conquista, assim como é na minha vida.

Ao meu Orientador CMG (RM-1) José Carlos Pinto, pelos ensinamentos transmitidos e orientações para uma singradura mais segura para a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço aos amigos da Turma C-EMOS 2023 pela amizade e companheirismo.

RESUMO

Esta dissertação aborda uma análise sistemática de várias dimensões relacionadas às Empresas Militares Privadas (EMPs) em cenário de Conflito Armado Internacional (CAI) contemporâneo, com foco na interseção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH). O estudo explora a tipologia das EMPs assim como de seus funcionários. O enquadramento jurídico dos funcionários das EMPs, com o foco na diferenciação dos mercenários, ocorre conforme as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, examinando como esses regulamentos tratam da proteção e conduta em conflitos armados. Adicionalmente, o trabalho apresenta esforços internacionais para regulamentar as atividades das EMPs, destacando tentativas de estabelecer normas e responsabilidades em um contexto global. Além disso, analisa como o país aborda o tema, considerando suas políticas, posições oficiais e fragilidades na legislação a fim de punir, eficientemente, os infratores dos crimes de guerra previstos pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Também são explorados os aspectos negativos das EMPs, considerando os riscos associados à privatização do uso da força em alcance mundial e integrada. Em síntese, esta dissertação oferece uma análise abrangente da atuação das EMPs em CAI, destacando as interações entre DIDH e DIH, examinando o enquadramento legal internacional, e avaliando os impactos nos cenários nacional e internacional, contribuindo para um entendimento mais profundo das implicações éticas, legais e políticas dessas entidades.

Palavras-chave: Empresas Militares Privadas (EMPs); Conflitos Armados Internacionais (CAI); Direito Internacional Humanitário (DIH); mercenários; Impacto das EMPs no Brasil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACIC — Associação do Código Internacional de Conduta
- CAI — Conflitos Armados Internacionais
- CANI — Conflito Armado Não Internacional
- CIC — Código Internacional de Conduta
- CPM — Código Penal Militar
- DICA — Direito Internacional dos Conflitos Armados
- DIDH — Direito Internacional dos Direitos Humanos
- DIH — Direito Internacional Humanitário
- EMPs — Empresas Militares Privadas
- FFAA — Forças Armadas
- ICTY — Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia no caso Druso Tadić
- MDCANI — Manual sobre o Direito dos Conflitos Armados Não Internacionais
- ONU — Organização das Nações Unidas
- PA I — I Protocolo Adicional de 1977 das Convenções de Genebra
- PA II — II Protocolo Adicional de 1977 das Convenções de Genebra
- PA III — III Protocolo Adicional de 1977 das Convenções de Genebra
- PA VI — VI Protocolo Adicional de 1977 das Convenções de Genebra
- TPI — Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1	O DIREITO À GUERRA E O DIREITO NA GUERRA.....	10
2.2	TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS.....	11
2.3	DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH) E SUA APLICAÇÃO.....	13
2.4	DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) E SUA APLICAÇÃO.....	13
2.5	BASES LEGAIS DO DIH.....	15
2.6	DEFINIÇÃO DE COMBATENTE.....	16
2.7	DEFINIÇÃO DE MERCENÁRIO.....	17
2.8	DEFINIÇÃO DE CIVIL.....	19
2.9	DEFINIÇÃO DE EMPRESA MILITAR PRIVADA.....	20
3	EMP, o impacto internacional do surgimento de um novo ator.....	23
3.1	FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS EXÉRCITOS PERMANENTES.....	23
3.2	TIPOLOGIA DAS EMPRESAS MILITARES PRIVADAS.....	25
3.3	PROIBIÇÕES E TENTATIVAS DE REGULAÇÃO.....	26
3.3.1	CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O RECRUTAMENTO, USO, FINANCIAMENTO E TREINAMENTO DE MERCENÁRIOS.....	28
3.3.2	DOCUMENTO DE MONTREUX.....	29
3.3.3	CÓDIGO INTERNACIONAL DE CONDUTA (CIC) E A ASSOCIAÇÃO DO CÓDIGO INTERNACIONAL DE CONDUTA (ACIC).....	30
3.3.4	A VISÃO DA ONU.....	32
3.4	MEMBROS DA EMPS: CIVIS, COMBATENTES OU MERCENÁRIOS?.....	32
3.5	O BRASIL E O FENÔMENO DAS EMPS.....	32
3.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
4	CONCLUSÃO.....	33
5	REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos entre as antigas civilizações eram realizados por guerreiros convocados e pagos segundo as demandas governamentais, conhecidos como mercenários. Mesmo apresentando alto custo por ocasião da mobilização, assim como a incerteza da criação da força suficiente para o combate devido a não obrigatoriedade em lutar pelo rei, esta era a forma mais comum de conduzir as hostilidades até o século XVIII, embora Roma já exercesse o poder de coerção com exércitos organizados antes desta data.

A fim de eliminar as dificuldades em recrutar um exército e garantir o monopólio do uso da força, a preferência por exércitos regulares após o século XVIII ficou patente. Apesar da ascensão das tropas permanentes, a atividade mercenária continuou a existir. As leis voltadas para o Direito da Guerra e para os Direitos Humanos foram se tornando cada vez mais sofisticadas ao ditar os caminhos da guerra, tendo como objetivo não expor as pessoas afetadas pelo conflito ao sofrimento desnecessário. Em consequência destas regras, segundo o I Protocolo Adicional de 1977 das Convenções de Genebra (PA I), os mercenários não foram enquadrados como combatentes e, em razão disso, passaram a fazer jus apenas a uma proteção mínima e poderiam ser submetidos à jurisdição criminal dos Estados beligerantes contra o qual atuavam, apesar de sua atividade não ser um ilícito internacional.

A partir da década de 1990, com o vácuo de poder criado após o fim mundo bipolar, uma nova forma de uso da força foi se tornando cada vez mais utilizada: o emprego, em conflitos armados, de corporações privadas fortemente armadas, conhecidas como Empresas Militares Privadas (EMPs). O emprego destas entidades privadas se mostra controvertida, ao operarem mediante contratos firmados, muitas das vezes com potências militares, porém sem que haja um claro amparo nas normas do Direito Internacional Humanitário (DIH).

É muito comum ser veiculado na mídia que os componentes das Empresas Militares Privadas ou de Segurança Privada sejam mercenários. Este termo possui sentido pejorativo e remete à ideia de assassinos imorais, aproveitadores, que estão dispostos a colocarem as suas vidas em risco ao fazer o uso da força em troca de remuneração.

Assim como os mercenários, as EMPs possibilitam a terceirização do uso da força ao utilizar um ente privado, o qual aceita elevadas remunerações como pagamento em troca de

seus serviços. Embora os funcionários destas empresas desempenhem um papel aparentemente similar ao dos mercenários, estas nomenclaturas podem ser consideradas sinônimas? Ou seja, existe diferença entre os mercenários e os funcionários das EMPs? Como a atuação dos funcionários EMPs em Conflitos Armados Internacionais (CAI) são enxergadas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)? Quais são os impactos causados no Brasil pelo fenômeno das EMPs?

Diante dessas considerações, a presente dissertação possui como propósito identificar o enquadramento jurídico dos membros das EMPs, e quais são as proteções que possuem, em um contexto de CAI, decorrentes do regime jurídico do DIDH e do DIH, assim como analisar os impactos provocados pelo fenômeno das EMPs no Brasil.

Este trabalho tem como público-alvo os acadêmicos voltados para a área do DIH e do DIDH, com o intuito de contribuir para trabalhos futuros sobre tão controverso tema e para a alta Administração Naval como uma ferramenta que facilite a compreensão sobre o sensível assunto tratado. Para isso, esta pesquisa terá como foco o estudo sistematizado sobre as seguintes temáticas: comparação entre os mercenários e os agentes recrutados pelas EMPs à luz do DIDH e do DIH, em um CAI na atualidade; o enquadramento dos funcionários das EMPs, segundo as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais; apresentar as tentativas de regulação para o funcionamento das empresas em âmbito internacional; e analisar os impactos das EMPs no país, abordando o comportamento do Brasil sobre o assunto, assim como os pontos positivos e negativos.

Diante das considerações, para o desenvolvimento do estudo será utilizado o método analítico documental de pesquisa, dividindo o trabalho em quatro capítulos a fim de responder às perguntas constantes em parágrafo anterior.

O primeiro capítulo compreende esta Introdução. No capítulo dois, é exposto o arcabouço teórico referente às proteções auferidas pelo DIH e pelo DIDH a um grupo de atores envolvidos nos conflitos armados e suas definições. A tipologia dos conflitos armados e as definições de CAI, Conflito Armado Não Internacional (CANI), também são apresentadas de forma sistemática, consoante as legislações em evidência.

O capítulo três, inicialmente, apresenta a formação e organização dos exércitos permanentes, em seguida apresenta a tipologia das EMPs, as iniciativas visando a regulação das atividades das EMPs, a proibição do mercenarismo, o enquadramento dos membros das

EMPs, conforme o DIH e suas proteções. Também será analisado o impacto causado pela existência das forças militares privadas no país, assim como o Brasil se comporta em relação ao assunto e os impactos da existência destas empresas.

Por fim, o capítulo quatro exporá a conclusão alcançada após a análise e o confronto de toda a teoria descrita. Espera-se responder sobre o enquadramento e quais proteções os membros de uma EMPs estão sujeitos em um CAI à luz do DIDH e do DIH, assim como emitir uma opinião sobre as vantagens de desvantagens em relação ao impacto da influência de EMPs sobre Brasil, assim como a postura brasileira sobre o assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente capítulo apresentará as seguintes terminologias e conceitos, consideradas essenciais para que o propósito deste trabalho seja alcançado: direitos de um Estado em poder participar das hostilidades; tipologia dos conflitos armados; principais atores e suas proteções relacionados às atividades das Empresas Militares Privadas.

2.1 O DIREITO À GUERRA E O DIREITO NA GUERRA

O Direito da Guerra é um ramo do Direito Internacional Público, esse ramo, por sua vez, é dividido em dois outros ramos: a) Direito à Guerra ou *Jus ad Bellum*; e b) Direito na Guerra, *Jus in Bello* ou Direito Internacional Humanitário (DIH), as quais são atualmente consideradas expressões sinônimas.

O DIH surgiu e foi se desenvolvendo em um período quando o uso da força era uma forma legal de interação entre os Estados, ou seja, era permitido iniciar uma guerra se a causa tivesse enquadramento no *Jus ad Bellum*. Porém, a Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, em seu art. 2º proíbe a ameaça e o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos da ONU. Apesar da proibição, algumas exceções são permitidas, como a autodefesa coletiva ou individual, fazer cumprir o direito de autodeterminação dos povos ou nos casos autorizados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Mesmo com a proibição dos conflitos armados como um instrumento político, com a exceção do exercício da autodefesa individual ou coletiva, as guerras continuam ocorrendo. Devido a esta realidade, não é suficiente apenas combater o fenômeno, sendo necessário regulamentar como as hostilidades são conduzidas para se evitar atrocidades e o sofrimento humano desnecessário durante a condução dos combates. (BOUVIER, 2020).

O preâmbulo do I Protocolo Adicional é claro ao expressar que, independentemente da legalidade do conflito, sem entrar na polêmica de qual das partes cumpriu ou deixou de cumprir o *Jus ad Bellum*, todas as vítimas das hostilidades em ambos os lados possuem o direito às mesmas proteções conforme o ponto de vista humanitário.

Visando se evitar o sofrimento humano, o *Jus ad Bellum* alcançou seu ponto culminante com o advento da Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, proibindo o uso da força entre os seus Estados-membros, ou seja, tornando ilícito o fenômeno da guerra. Porém, apesar da proibição, os conflitos continuaram ocorrendo, existindo a necessidade do aperfeiçoamento do *Jus in Bello*. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foram observados flagrantes violações humanitárias, expondo a precariedade do regime jurídico anterior. A fim de aperfeiçoar as normas do Direito Humanitário, a Convenção de Genebra de 1949, seus Protocolos Adicionais de 1977 e o Direito Internacional Consuetudinário serviram de base para o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) na proteção dos envolvidos nos conflitos.

As expressões Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito na Guerra são sinônimas e podem ser utilizadas indistintamente (CAMPOS, 2000). A termo Direito Internacional Humanitário (DICA) é muito utilizada por manuais das Forças Armadas.

Ao ampliarmos a abrangência do Direito na Guerra também, podemos incluir o impacto pessoal com regras que não se baseiam necessariamente em medidas de proteção humanitária, tais como o uso de uniformes, emblemas e armas à vista de todos, regulação do uso de parlamentares; o estatuto dos espiões e mercenários; a proibição da perfídia, o estatuto dos espiões e mercenários; a legalidade da camuflagem, da composição das forças regulares e irregulares; definição de objetivos militares, etc (CAMPOS, 2000).

2.2 TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS

A classificação da tipologia dos conflitos armados se mostra de suma importância, uma vez que a moldura normativa que rege o conflito armado depende da classificação do conflito armado. Embora este trabalho tenha como objetivo definir como os integrantes das EMPs, atuando em CAI são enxergados à luz DICA, serão aqui abordados os demais tipos de conflitos.

A tipologia dos conflitos armados, à luz do DICA, é classificada quanto à escalada dos conflitos em: CAI e CANI.

Segundo o art. 2º comum às Convenções de Genebra, CAI é definido como resultante de uma situação de que dois Estados entram em beligerância entre si, mesmo que não ocorra ocupação do território de uma das Partes.

Por sua vez, segundo o art. 1.1 do II PA de 1977, combinado com o art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, as proteções relativas às vítimas dos CAI e que se desenrolem em território de uma Alta Parte contratante, entre suas Forças Armadas e grupos armados organizados, sob um comando responsável que possua controle de parte do território que lhes permitam lançar operações militares concentradas e contínuas, define o conceito e apresenta as proteções referente ao CANI de alta intensidade.

Conforme o Manual sobre o Direito dos Conflitos Armados Não Internacionais (IIHL, 2006), do Instituto Internacional de Direito Humanitário, este tipo de conflito é descrito como:

- a. Os conflitos armados não internacionais são confrontos armados que ocorrem no território de um único Estado e nos quais as forças armadas de nenhum outro Estado está envolvido contra o governo central¹ (IIHL, 2006, p.2, tradução nossa).

Os CANI são classificados de acordo com as seguintes nomenclaturas: CANI de alta intensidade e CANI de baixa intensidade. Os atos de hostilidade no território de um Estado e que não alcancem o limiar para ser enquadrado como CANI de baixa intensidade, como atos isolados e esporádicos de violência, será considerado distúrbio interno (IIHL, 2006).

Apesar dos limites estabelecidos pelas I CG e pelo II PA de 1977, a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia no caso Druso Tadić (ICTY) estabeleceu que: “violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre tais grupos em um Estado deve ser considerado um conflito armado”. Como consequência, essa jurisprudência traçou o limite entre CANI e distúrbios internos;

O art. 1º, 2, do II PA de 1977 dispõe que as proteções oferecidas pelo art. 3º comum das CG de 1949 não se aplicam em situações de perturbações internas como motins ou casos de violência isolados e esporádicos, não os classificando como CANI.

Os distúrbios internos isolados e esporádicos são entendidos como forma de violência desorganizada, conduzidos de forma individual ou coletiva, podendo ser reprimido de forma bastante violenta pelo governo. Embora não seja classificado como conflito armado, possuem até o poder de causar desordem a tal ponto de derrubar ou realinhar um

¹ Do original em língua inglesa.

regime político. Esta forma de violência é regida pelo ordenamento jurídico constitucional e criminal do Estado, limitado pelo DIDH (DISTAIN, 2021).

2.3 DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH) E SUA APLICAÇÃO

O DIDH, resumidamente, tem por objetivo garantir em tempo de paz a cada indivíduo o respeito pelos seus direitos e liberdades civis, políticas, econômicas, sociais e culturais; um ambiente favorável para o seu desenvolvimento dentro de sua comunidade; e oferecer uma defesa judicial contra os abusos de autoridades, e recentemente, por indivíduos (BOUVIER, 2020).

O DIDH não é apenas uma maneira de pensar, também é um conjunto de doutrinas jurídicas e políticas que limitam o poder do governo, moldam as expectativas individuais, privilegiam alguns comportamentos e proíbem outros. A sua estrutura reflete o contexto histórico particular a partir do qual evoluíram, e a sua abrangência foi se adaptando conforme as mudanças da paisagem da sociedade no mundo (BOUVIER, 2020).

As convenções e normas consuetudinárias internacionais foram absorvidas pela maioria das constituições modernas e pelos seus sistemas jurídicos nacionais. Esta aderência mostra o papel essencial do direito interno ao enumerar os direitos fundamentais e as garantias inerentes aos seres humanos. No entanto, desde o início do século XX, as regras dos Direitos Humanos têm sido progressivamente convertidas em normas universais aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente da nacionalidade, local de residência, gênero, origem nacional ou étnica, cor, religião, língua ou qualquer outro estatuto, língua, ou qualquer outro estatuto (BOUVIER, 2020).

2.4 DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) E SUA APLICAÇÃO

A Guerra dos Trinta anos (1618-1648) foi o último dos grandes conflitos travados por cunho religioso entre católicos e protestantes na Europa Central, a qual foi marcada pela utilização dos mais desumanos métodos e pelo elevado número de mortos que nunca pôde ser calculado com precisão. Toda essa violência sensibilizou Hugo Grotius (1583-1645)², que

² Jurista, diplomata, poeta, dramaturgo e historiador Holandês considerado um dos fundadores do Direito Internacional. Autor da obra "O Direito da Guerra e da Paz.". Disponível em:

no século XVII lançou as bases para o moderno Direito Internacional Público, sendo que desta iniciativa algumas ideias formaram as premissas das normas atuais de como conduzir a guerra. A assinatura da Paz de Westphalia³ em 1648 pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, inaugurando a noção moderna de sistema internacional, com definições de soberania, Estado-nação e igualdade entre os Estados (CINELLI, 2016).

Após presenciar o sofrimento e más condições dos feridos da Batalha de Solferino⁴, o suíço Henry Dunant (1828-1910)⁵ publicou suas experiências na obra “Lembrança de Solferino”. Em 1863, um grupo de pessoas lideradas por Dunant se reuniram em Genebra, grupo este que fundaria o atual Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)⁶. A referida obra colocava em evidência a premente necessidade de melhoria nos cuidados prestados aos soldados feridos em combate, servindo como base para a Convenção de Genebra de 1864, marcando o nascimento do Direito Internacional Humanitário (DIH)⁷, também conhecido como DICA.

O Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (Swinarski, 1988).

Segundo o art. 2º comum das Convenções de Genebra o DIH será empregado nas seguintes situações: todos os casos de guerra declarada ou qualquer outro tipo de conflito que possa surgir entre dois Estados, mesmo que a guerra não tenha sido reconhecida por uma das beligerantes envolvidos, ocupação territorial, ainda que sem resistência armada, parcial ou total do território de uma Alta Parte Contratante. O DIH também será aplicado em CANI, como previsto pelo art. 3º comum às Convenções de Genebra. Ademais, o DIH incidirá independentemente da existência de uma declaração formal de guerra, inclusive mesmo em caso do exercício da legítima defesa, sendo também irrelevante se os Estados e governos

<https://www.ebiografia.com/hugo_grotius/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³ Conjunto de 11 tratados que tiveram como base as idéias de Grotius.

⁴ Episódio decisivo na guerra de independência italiana, ocorrida no norte com 6 mil mortos e mais de 35 mil feridos ou desaparecidos. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 27 mai.2023.

⁵Henry Dunant – Biografia. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/henry-dunant-biografia?>>. 2016. Acesso em: 08 mai.2023.

⁶Do inglês: ICRC - International Committee of the Red Cross.

⁷ História do CICV. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

envolvidos no conflito se reconhecem mutuamente como Estados (art. 13 ICG, art. 13 IICG, art. 4A IIIGC, art. 43 IPA).

Como uma das partes denomina o ato de beligerância é irrelevante, desde que as condições referentes ao art. 2º comum às Convenções de Genebra de 1949 sejam alcançadas. Vale ressaltar que a Carta da ONU de 26 de junho de 1945 adotou a expressão “conflito armado” e não “guerra”.

O DIH estabelece a relação e os limites do uso da força entre os beligerantes, assim como as suas relações com países neutros. Em caso de CANI, o DIH também estabelece a relação entre o Estado e seus cidadãos (ALEMANHA, 1992).

A aplicação do DIH em CAI não depende de um conflito armado ter sido iniciado em violação das disposições do *Jus in Bello* ou do *Jus ad Bellum*. As vítimas de uma agressão militar contrária ao Direito Internacional também estão sujeitas às regras do DIH, as quais também devem ser observadas em operações de manutenção da paz e outras operações militares das Nações Unidas (ALEMANHA, 1992).

2.5 BASES LEGAIS DO DIH

As quatro Convenções de Genebra de 1949 tornaram-se obrigatórias para todos os Estados, e versam sobre os seguintes assuntos: melhoria das condições dos feridos e doentes das Forças Armadas em campo de batalha (I CG), melhoria das condições dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar (II CG), regras a serem aplicadas aos prisioneiros de guerra (III CG) e proteção dos civis em tempos de guerra (IV CG).

As Convenções de Haia de 1907 eram apenas obrigatórias para as partes contratantes, mas também foram amplamente reconhecidas como Direito Consuetudinário Internacional. Os documentos gerados pelas seguintes Convenções e que são relevantes ao DIH versam sobre: a abertura das hostilidades (III CH), normas e costumes da guerra terrestre (IV CH), direitos e deveres das Potências Neutras e pessoas em caso de guerra terrestre (V CH), situação dos navios mercantes inimigos surto em porto hostil no início das hostilidades (VI CH); conversão de navios mercantes em navios de guerra (VII CH); colocação de minas automáticas de contato (VIII CH); bombardeio por Forças Navais em tempos de

guerra (IX CH); restrições em relação ao exercício do direito de captura em guerra naval (XI CH); direitos e deveres dos poderes neutros na guerra naval (XIII CH).

Os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977 visam reafirmar e desenvolver as regras incorporadas nas Convenções de Genebra de 1949 e parte das Convenções de Haia de 1907: I Protocolo Adicional (I PA), relativo à proteção de vítimas de CAI e condução das hostilidades; e II Protocolo Adicional (II PA), relativo à proteção de vítimas de CANI (ALEMANHA, 1992).

2.6 DEFINIÇÃO DE COMBATENTE

Para a definição de combatente faremos o uso previsto no art. 43, 1, do I Protocolo Adicional de 1977 (I PA), o qual cita as Forças Armadas (FFAA) como compostas de todas as forças, unidades, e grupos armados organizados colocados sob a responsabilidade de um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante esta Parte. Essas forças deverão estar sob um rígido regime disciplinar interno que garanta o cumprimento do DIH e do DIDH. Também poderão incorporar organização paramilitar ou serviço armado com o objetivo de fazer respeitar a ordem. Conforme o art. 43, 2 do I PA, os membros das FFAA são combatentes, possuindo o direito de participação direta nas hostilidades. O pessoal sanitário e religioso, incorporados à FFAA, apesar de serem militares, não possuem o direito de participarem diretamente das hostilidades nos termos do art. 33 da III Convenção de Genebra de 1949 (III CG).

Segundo o art. 44, 1, do I PA, os combatentes que porventura caíam em poder do inimigo, serão protegidos pelo DIH, recebendo o *status* de prisioneiros de guerra.

Entende-se como pessoal sanitário os membros responsáveis por desempenhar serviços relacionados à saúde, exclusivamente destinado à procura, levantamento, transporte, profilaxia e tratamento de feridos e doentes. Os militares especialmente instruídos para serem empregados como enfermeiros, padioleiros, auxiliares na procura ou levantamento, transporte ou tratamento de feridos serão igualmente respeitados e protegidos caso estejam devidamente identificados e desempenhando estas funções, quando entrarem em contato ou capturados pelo inimigo. Os capelães desempenham o serviço religioso, devendo assim serem respeitados e protegidos em todas as circunstâncias (BRASIL, 2011).

Ainda referente ao art. 43, do I PA, vale ressaltar que é possível a cooptação de milícias, voluntários e resistência organizada desde estejam subordinadas a um comando responsável, sigam as leis da guerra, portem armamento à vista e possuam algum sinal fixo reconhecível à distância. Essas pessoas, em um CAI, também serão consideradas combatentes.

2.7 DEFINIÇÃO DE MERCENÁRIO

Clausewitz (1780-1831)⁸ definiu a guerra como “um ato de violência destinado a obrigar o nosso adversário a cumprir a nossa vontade” (CLAUSEWITZ, 2003). Nesta definição, “nossa” e “nosso adversário” implicam em Estados. Em ato contínuo, a guerra entre Estados possui um fim político definido de interesse do Estado. A avaliação de guerra, como atividade do Estado foi consolidada somente no final do século XVIII, com exceção da Roma antiga, que já atuava organizadamente como um Estado contra os bárbaros, os quais não distinguiam o Estado de Sociedade. (KALDOR, 2012).

Os registros da utilização dos mercenários datam do século V a.C, quando as narrativas sobre o guerreiro de Atenas Xenofonte (430 – 354 a.C)⁹ liderando campanhas a frente de seu exército de mercenários. Em um período posterior, os cartagineses também lançam mão da mesma ferramenta que Xenofonte para ampliar o seu exército para combater Roma, por ocasião da Primeira Guerra Púnica (BRUYÈRE-OSTELLS, 2012).

Ao verificarmos a etimologia do termo mercenário, observamos que tem origem do latim *mercenarius*, o qual remete a “soldado contratado mediante dinheiro” ou “doméstico que se paga”¹⁰, mas logo passou a ser empregado para designar militar que serve a uma organização ou a um governo estrangeiro mediante pagamento.

Bruyère-Ostells (2012) define o mercenário como um prestador de serviços que, independentemente das causas, motivações, acontecimentos, meios de recrutamento e de retribuição, coloca uma força armada à disposição de um empregador, o qual pode ser público ou privado.

⁸ Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$carl-von-clausewitz](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$carl-von-clausewitz)>. Acesso em: 23 jul.2023.

⁹ Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$xenofonte](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$xenofonte)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁰ Gaffiot, Félix. *Dictionnaire illustré latin-français*.

A Organização das Nações Unidas (ONU) a dota o conceito previsto no art. 47, do I PA, o qual aponta para qualquer pessoa que seja recrutada no país ou o exterior para combater em um conflito armado, que pode participar de forma direta ou indiretamente no combate em troca de uma alta remuneração visando ganho pessoal. Complementado a definição, o mercenário também não é nacional ou membro das forças armadas de um dos países em conflito (BRUYÈRE-OSTELLS, 2012).

A aceção completa e os requisitos para a classificação de um mercenário estão descritos no art. 47 do Protocolo Adicional I de 1977:

1. Um mercenário não terá o direito de ser combatente ou prisioneiro de guerra.
2. Um mercenário é qualquer pessoa que:
 - (a) for especialmente recrutado localmente ou no exterior para lutar em um conflito armado;
 - (b) participa, de fato, diretamente nas hostilidades;
 - (c) é motivado a participar das hostilidades essencialmente pelo desejo de ganho privado e, de fato, é prometido, por ou em nome de uma Parte em conflito, compensação material substancialmente superior àquela prometida ou paga a combatentes de patentes e funções semelhantes nas forças armadas desse partido;
 - (d) não é nacional de uma Parte em conflito nem residente em território controlado por uma Parte em conflito;
 - (e) não for membro das forças armadas de uma Parte em conflito; e
 - (f) não tenha sido enviado por um Estado que não seja Parte no conflito em serviço oficial como membro de suas forças armadas (ICRC, 1977).

O enquadramento como mercenário depende do cumprimento de todas as condições expostas pelo art. 47, do Protocolo Adicional I de 1977, o qual se mostra muito restrito e de difícil comprovação, principalmente no que se diz respeito à remuneração recebida. Apesar de alguns países entenderem que somente o ganho pessoal já bastaria para o enquadramento como mercenário, o costume ainda conclui que esta classe possui as proteções residuais previstas pelo art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e pelo art.75 do PA I (ICRC, 2007).

Mesmo os atores não autorizados, mas que estejam envolvidos nas hostilidades, possuem proteções residuais à luz do DIH. Como por exemplo, o art. 75 do PA I expõe as garantias fundamentais aos mercenários, espiões, outros participantes das hostilidades sem que possuam as proteções do DIH. Quando combinado com art. 3º comum das Convenções de Genebra, se torna aplicável aos conflitos de natureza não internacional.

Os mercenários não possuem o privilégio de se tornarem prisioneiros de guerra, porém ele deve ser preso e julgado por um tribunal competente em caso de dúvidas sobre o

seu *status*. Desta maneira, não fará jus ao estatuto do combatente, devendo ser processado pelos crimes cometidos em combate à luz dos regimentos legais locais. Esta relevante constatação permite desencorajar a prática do mercenarismo.

2.8 DEFINIÇÃO DE CIVIL

Apesar de o art. 50, do I Protocolo Adicional das Convenções de Genebra possuir o objetivo de definir o civil e a população civil, a explicação para tal ocorre mediante exclusões em relação aos combatentes. Para tal, o inciso 1, do art. 50 cita como exclusões dos incisos 1, 2, 3 e 6 do art. 4, A, da III Convenção e o art. 43 do I PA.

Embora o art. 4, A, da III Convenção verse sobre prisioneiros de guerra, nas alíneas 1,2,3 e 6 encontramos a maior parte do texto nos quais os civis não poderão ser enquadrados a fim de receberem o *status* de civil. Em breves linhas, são civis os que não sejam membros de forças armadas de uma das Partes do conflito ou de um Governo ou autoridade não reconhecida pela Potência detentora, membros de milícias ou voluntários pertencentes ou não a esta força armada, ou população de território não ocupado que pegue espontaneamente em armas por ocasião da aproximação do inimigo que sigam leis e costumes da guerra, conforme se pode depreender dos dispositivos abaixo transcritos do art. 4 da III CG:

- 1) membros das forças armadas de uma Parte em conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários pertencentes a essas forças armadas;
- 2) membros de outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em conflito, que operem fora ou no interior de seu próprio território, mesmo quando ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:
 - a) sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados;
 - b) possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
 - c) tragam as armas à vista;
 - d) respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;
- 3) membros das forças armadas regulares a serviço de um Governo ou de uma autoridade que não seja reconhecida pela Potência detentora;
- 6) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras, sem tempo de organizar-se em forças armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite a lei e os costumes da guerra (ICRC,1977a).

Os Civis são pessoas que não são membros das forças armadas, e a população civil compreende todas as pessoas civis. Uma definição mais atual é apresentada no acórdão do caso Blaškić, em 2000, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia define os civis como “pessoas que não são, ou deixaram de ser, membros das forças armadas”. Não foi encontrada nenhuma prática contrária, porém algumas das práticas acrescentam a condição de que civis são indivíduos que não participam das hostilidades (ICRC,2007).

A definição a fim de possibilitar o enquadramento de um indivíduo como civil é importante devido às proteções oferecidas pelo DIH. Caso o civil participe diretamente das hostilidades perderá as proteções do DIH, podendo ser atacado e punido criminalmente caso não se enquadre no art. 4 da III CG. Devido à impossibilidade da distinção rápida entre um civil e um membro de uma EMP realizando serviço de segurança, pelo fato de não existir uma padronização dos uniformes, a proteção oferecida pelo DIH ao civil fica debilitada, sendo afetado diretamente.

2.9 DEFINIÇÃO DE EMPRESA MILITAR PRIVADA

Iniciando por uma definição simplista, as EMP fornecem soluções completas em relação aos serviços normalmente prestados pelas Forças Armadas dos países, porém no âmbito da segurança fora de suas fronteiras, sendo que no âmbito interno, fornecem os mesmos produtos que as polícias locais (UESSELER, 2008).

Estas corporações privadas estão organizadas em uma estrutura similar a de uma empresa de negócios, fornecendo amplo portfólio de serviços militares e de segurança até mesmo em situações de conflitos armados (ROCHA, 2017). Os prestadores de serviços militares concentraram suas atividades basicamente nos seguintes aspectos: segurança, formação, inteligência (espionagem) e logística (UESSELER, 2008).

No entanto, apesar das divergências, existe algum consenso sobre a sua identificação como empresas comerciais que prestam serviços considerados da competência do Estado e prestados pelas suas forças de segurança (ORTIZ, 2010).

De acordo com Ortiz, não existem disponíveis muitas definições para EMPs. Abaixo segue uma definição em forma resumida proposta pelo referido autor:

... empresas legalmente estabelecidas que oferecem serviços que envolvem o potencial de exercício da força de forma sistemática e por meios militares ou paramilitares, bem como o reforço, a transferência, a facilitação, a

dissuasão ou a neutralização desse potencial, ou o conhecimento necessário para o implementar, para os clientes¹¹ (ORTIZ, 2010, p.48, tradução nossa).

Para que a dissuasão seja perfeitamente entendida, Ortiz (2010) afirma que o detalhamento dos termos abaixo se torna necessário:

- Legalmente estabelecidas: Possui regime empresarial, pagam seus impostos e possuem acordos contratuais e vinculativos com governos, organizações internacionais e não governamentais ou corporações multinacionais;
- Empresas internacionais: Tendência a oferecer seus serviços ao nível internacional, celebrando acordos com clientes nacionais e estrangeiros com o interesse de auferir lucros;
- Oferta de serviços: Não fabricam artefatos militares, apenas oferecem o adestramento para manusear equipamentos bélicos com segurança;
- Potencial para exercer a força de modo sistemático: Faz menção ao estado de prontidão inerente ao pessoal das EMPs. Os corpo de funcionários é composto por antigos policiais ou militares com conhecimento e potencial para utilizar a força letalmente ao fornecer segurança armada em locais hostis;
- Reforço: Ampliação da capacidade combatente do cliente;
- Transferência: Fornecem capacitação específica em uma área no qual o cliente não possui o conhecimento;
- Facilitação: Apoio na área de inteligência, provendo informações a fim de facilitar a projeção ou o exercício da força;
- Dissuasão: Atuação como elemento dissuasor ao empregar proteção pessoal, material, de infraestruturas ou atividades de seus clientes contra forças adversas; e
- Desativação: Destruição de capacidades letais como armamentos ou munições não deflagradas.

As EMPs também devem possuir capacidades as quais requerem especialistas em áreas de conhecimento civil. Devido à evolução no campo tecnológico, cada vez mais este fenômeno se apresenta como uma peça-chave, desbalanceando um conflito a favor de uma

¹¹ Do original em língua inglesa.

das partes. Porém todo este desenvolvimento possui uma contrapartida, uma vez que a manutenção destes equipamentos necessita mão de obra extremamente qualificada. Desta forma, especialistas nas áreas de eletrônica, sistemas de informações e tecnologias com ênfase em segurança também compõe o quadro de funcionários das EMPs. Especialistas em psicologia da guerra também são empregados no atendimento ou para a visualização de alternativas além da militar (SCHREIER e CAPARINI, 2005).

3 EMP, O IMPACTO INTERNACIONAL DO SURGIMENTO DE UM NOVO ATOR

Este capítulo iniciará com uma breve explicação sobre a formação dos exércitos permanentes, como também apresentação de sua relação com os mercenários com o DIH e o DIDH. A seguir, uma breve explanação sobre a tipologia das EMPs e suas dificuldades. A fim de introduzir a diferenciação entre os mercenários e os funcionários das EMPs, foram abordadas as iniciativas de regulamentação dessas empresas, a postura da Organização das Nações Unidas (ONU) como também a classificação dos componentes das EMPs conforme o DIH. Finalmente, os impactos causados por essas empresas no Brasil. Ao término deste capítulo serão apresentadas as considerações finais sobre os tópicos desenvolvidos.

3.1 FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS EXÉRCITOS PERMANENTES

Durante o início da formação dos Estados europeus, os monarcas dependiam dos exércitos de seus senhores feudais, formando uma verdadeira coalizão (KALDOR, 2012). Os mercenários consideravam a guerra como um meio de ganho privado, nos mesmos moldes de um comércio (BRUYÈRE-OSTELLS, 2012). O monarca não possuía a lealdade de seus mercenários tendo em vista que o pagamento era efetuado apenas por ocasião de seu emprego em combate, em tempos de paz, exerciam outras atividades a fim de garantir o seu sustento, trazendo a possibilidade do não retorno para um novo combate. Além da lealdade ao monarca não ser garantida, os custos envolvidos no recrutamento e na desmobilização eram elevados (KALDOR, 2012).

Com o passar do tempo, as fronteiras territoriais foram demarcadas. Os recursos captados por impostos e empréstimos concedidos à burguesia foram utilizados para centralizar o poder e criar um exército mercenário, conferindo certa autonomia do monarca perante os senhores feudais (KALDOR, 2012).

Com o intuito de contornar as dificuldades apresentadas pelo uso dos mercenários, iniciou-se um movimento em prol da formação de exércitos permanentes, criando uma força militar especializada e profissional. Esse novo exército era mantido ocupado durante os tempos de paz, fazendo disto uma forma de assegurar o controle da força armada pelo Estado (KALDOR, 2012).

No continente europeu, desde a formação dos Estados, os soberanos necessitaram aplicar a força em benefício de seu reinado utilizando mercenários para esta tarefa. Com o passar do tempo, os reinos se expandiram e, a fim de reduzir os custos advindos da mobilização e mitigar a falta de lealdade de seus guerreiros por não terem a obrigatoriedade em combater quando convocados, foi instituído o exército regular. Em um futuro momento, esta nova modalidade de recrutamento entregaria ao Estado soberano uma das suas principais características, de ser possuidor do monopólio do uso da força.

No início do século V, Santo Agostinho (345 – 430) trouxe o conceito de “guerra justa”¹², influenciando as regras da guerra no período. Logo, no combate entre os príncipes cristãos, os cavaleiros seguiam o código geral da cavalaria, que tiveram efeitos humanitários e normatizavam as hostilidades entre estes guerreiros (CINNELI, 2016).

Com o declínio das ordens de cavalaria partir da criação das armas de fogo e da utilização de exércitos mercenários, a ética no campo de batalha retrocedeu ao final da Idade Média. Os mercenários desconheciam os códigos de conduta seguidos pelos cavaleiros, não fazendo distinção entre combatentes e civis, encarando a guerra como um negócio privado, visando angariar ganhos pessoais (CINNELI, 2016).

Desde 1789, com a mudança da forma de organizar os exércitos pelos Estados, os mercenários são enxergados pelo ponto de vista negativo, recebendo o rótulo de homens sem fé, que não cumprem as leis e que vendem seus serviços para quem fosse capaz de pagar mais por eles. Durante muito tempo compuseram o principal meio da expressão armada de um Estado (BRUYÈRE-OSTELLS, 2012).

Após a Revolução Francesa, na qual este tipo de serviço também foi utilizado, a atividade mercenária torna-se desvalorizada na França, uma vez que o alistamento militar passa a ser a principal forma de organização das forças armadas de um Estado (BRUYÈRE-OSTELLS, 2012).

A influência de Santo Agostinho atuou diretamente no combate entre cristãos, criando um código de ética a ser utilizado em combate entre os cavaleiros oponentes. A combinação entre a utilização dos mercenários e o nascimento das armas de fogo fez o nível da barbárie dos combates retroceder à idade média. Ao menos na França, o mercenarismo se tornou a espinha dorsal para o emprego da violência até o final da Revolução Francesa.

¹² Guerra declarada por autoridades legítimas para corrigir injustiças, utilizando a violência proporcional com o propósito de alcançar o bem comum (AGOSTINHO, 2000).

3.2 TIPOLOGIA DAS EMPRESAS MILITARES PRIVADAS

A distinção típica entre os macromodelos das prestadoras de serviço de uso da força tem sido pelo nível de atividade desempenhada, sendo denominadas como “passivas” ou “ativas”. As empresas que participam das hostilidades no terreno em operações de combate são classificadas como ativas, enquanto as responsáveis por defender um território ou atuam no preparo ou no planejamento estão reconhecidas como passivas (SINGER, 2011).

Em continuidade à dicotomia passiva/ativa, outros teóricos classificam como ativo quem porta o armamento e passivo quem não o porta. Entretanto, a conduta da pessoa que aperta o botão de um computador, como por exemplo os operadores de ações de inteligência, pode ser tão ou mais letal do que disparar o gatilho em campo de batalha. Vale ressaltar que os esforços efetuados pela cadeia logística e de suprimentos não conseguem ser enquadrados nesta lógica (SINGER, 2011).

Infelizmente, este tipo de enquadramento não obteve sucesso do ponto de vista teórico ou analítico. A divisão entre passivo ou ativo mostrou ser por conveniência e autodefinição tendenciosa por parte das empresas, uma vez que esta categorização distingue as “boas” empresas, as que são classificadas como passivas, das “más” empresas, enquadradas como ativas. Tendo em vista que a maioria delas apresenta as duas capacidades, atuando conforme as necessidades dos clientes. Geralmente, as empresas se classificam como passivas por recearem por regulamentação como também se apresentarem como “boas” para a sociedade e mercado. (SINGER, 2011)

Devido à ampla gama de serviços que podem ser prestados por uma EMP, fica impossível enquadrar uma empresa na totalidade em somente uma classificação. Uma mesma prestadora de serviços poderá efetuar ações passivas como inteligência ou ativas como a segurança de uma área inserida em um ambiente complexo. Embora nem todas as ações representem um ataque direto ao inimigo, as modernas armas permitem que um comando dado a quilômetros de distância do campo de batalha alcance o inimigo de forma letal e direta. Apesar do fracasso do ponto de vista técnico, a classificação das EMP como passivas ou ativas, se mostraram muito convenientes, gerando a oportunidade da autodefinição, uma vez que as ativas são consideradas como “más”.

De acordo com Singer, a melhor solução para a classificação passa por reconhecer a dualidade de natureza da atividade entre militar e econômica. Do ponto de vista militar, uma

Força atuando em um conflito é dividida em três grupos de acordo a posição referente ao campo de batalha: teatro geral, teatro de guerra e na área de operação. Do ponto de vista empresarial, são também apresentadas três grandes divisões: prestadoras de serviços, consultoria e serviços não essenciais. Desta forma, é possível fazer um paralelismo entre as duas atividades, organizando as empresas em: fornecedoras de serviços militares, consultoria militar e apoio militar.

Singer utiliza a denominação “ponta de lança”, amplamente utilizada no meio militar, que faz referência aos participantes diretos das hostilidades na linha de frente no conflito, utilizando o mesmo termo, por analogia para classificar as empresas militares prestadoras de serviço. Neste mesmo sentido, as empresas militares de consultoria e de formação, compõem a parte do meio da lança e as empresas de suporte militar realizam assistências não letais como logística e inteligência, constituindo a base da lança.

Mesmo a classificação apresentada por Singer não se mostra adequada no geral devido à ampla gama de serviços apresentadas pelas empresas. A tipologia deve ser aplicada pontualmente, dependendo da atuação de cada equipe em cada função realizada. Existem ainda outras classificações para as EMPs, porém foram expostas as mais relevantes para o enquadramento do objeto deste trabalho. A importância em se classificar a atuação dos integrantes das EMPs para este trabalho se dá como mais uma parte integrante da moldura delimitativa do objeto.

3.3 PROIBIÇÕES E TENTATIVAS DE REGULAÇÃO

A Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 44/34, de 4 de dezembro de 1989, a Convenção Internacional Contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de Mercenários. A referida Convenção ficou conhecida como “Convenção dos Mercenários” de 1989, entrou em vigor somente em outubro de 2001¹³.

Os mercenários em sua origem possuíam pouca consideração com o sofrimento alheio, sendo muito comum o acometimento de atrocidades como mutilações e esfolamentos ao capricho de suas vontades. Tinham como único objetivo o recebimento de pagamentos pelos seus serviços, sem interesse em terminar com a guerra. Demonstravam

¹³ Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202163/v2163.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023

grande propensão a se voltarem contra seu antigo pagador caso os fundos acabassem (RIORDAN, 2021).

As atividades mercenárias na África pós-colonial estavam conectadas com as ideias de colonialismo, racismo e negação da autodeterminação. Não raro eram as oportunidades nas quais os mercenários se envolviam em atrocidades, pela falta de responsabilidade devido ao seu *status* ambíguo. Este tipo de postura adotada pelos mercenários foi o suficiente para que uma aversão à categoria fosse gerada, e como consequência, em julho de 1977, na cidade de Libreville, fosse elaborada a Convenção da Organização Africana para a Eliminação do Mercenarismo na África (RIORDAN, 2021).

Segundo Riordan (2011), a Convenção dos Mercenários de 1989 não proíbe a utilização de estrangeiros em unidades especiais das forças armadas nacionais, como também não impactam diretamente nas ações das EMPs. Estas empresas apoiam as forças regulares no campo logístico, administrativo e segurança com baixo impacto sobre o DIH. Os contratantes deste tipo de serviço alegam não os utilizar na linha de frente em combate, derrubando um dos pré-requisitos para o enquadramento como mercenário.

Ultimamente a participação das EMPs em tarefas realizadas comumente por militares em conflitos armados vem aumentando consideravelmente¹⁴. No início do Século XXI vários acontecimentos causaram grandes repercussões, evidenciando a necessidade de regulação. Os principais alvos das novas regras seriam a garantia do cumprimento do DIDH e do DIH, como também a participação em conflitos armados ou outro contexto de vulnerabilidade estatal (CONTACTOS, 2022).

Se mostra improvável que os crescentes números de EMPs observados possam ser regulamentados por regras internacionais existentes sobre mercenários devido à complexa definição do conceito. Além disso, a maioria dos componentes provavelmente não satisfará os critérios para se beneficiarem do estatuto do combatente. A grande maioria apresenta *status* de civil conforme o DIH (CAMARON, 2006).

Em termos gerais, o Estado que contrata uma empresa militar ou de segurança privada deve assegurar que o contratado cumpra o DIH e sua equipe ciente das obrigações impostas. O Estados que servem de sede para as referidas empresas que tomam parte em conflitos também compartilham das mesmas obrigações¹⁵.

¹⁴ICRC - *A Privatização da Guerra*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/privatization-war/overview-privatization.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Em resposta à crescente presença, foram tomadas iniciativas internacionais a fim de desenvolver caminhos legais para o enquadramento das atividades militares privadas, principalmente destinado a promover o respeito pelos direitos humanos e humanitário por estes atores que operem em situações de conflitos armados. Como consequência foram elaborados o Documento de Montreux e o Código Internacional de Conduta (CIC) (CONTACTOS, 2022).

O Documento de Montreux e o CIC, são documentos complementares de iniciativas distintas, com diferentes participações. São destinados a complementar e a apoiar outras medidas de regulação, quer sejam internacionais ou nacionais (CONTACTOS, 2022).

Apesar dos esforços realizados pela ONU a fim de parametrizar as ações das EMPs, a viabilidade dependerá da anuência dos maiores exportadores de força privada, Estados Unidos da América e o Reino Unido (NASCIMENTO, 2010).

3.3.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O RECRUTAMENTO, USO, FINANCIAMENTO E TREINAMENTO DE MERCENÁRIOS

No mesmo ano do surgimento da Convenção Internacional Contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de Mercenários, os mercenários foram excluídos do estatuto dos combatentes pelo art. 47, PA I (ICRC, 2007). Por este motivo, não fazem jus ao *status* de prisioneiro de guerra, mas apenas à proteção residual do art. 75 do PA I. Caso seja capturado, estará protegido pelo DIH, segundo o art. 75, do PA I, tendo a prerrogativa de ser tratado com humanidade e a um julgamento. Como não possui o *status* de combatente, poderá ser julgado por assassinatos ou lesões a soldados, destruição de material militar e até mesmo pela prática de mercenarismo de acordo com as leis locais.

A Convenção Internacional contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e treinamento de Mercenários, conhecida como “Convenção dos Mercenários de 1989” visa “proibir o mercenarismo em todas as suas manifestações”. Apesar do esforço, foi aceita de forma tímida durante quase 30 anos de sua existência. Menos de 20% dos Estados-membros da ONU são partes desse regime jurídico. Embora este número venha crescendo, poucas potências militares ratificaram (RIORDAN, 2021).

As atividades mercenárias foram qualificadas como “crime de grave preocupação” pois o mercenarismo é visto como potencial desestabilizador na política regional, um

possível impedimento para a resolução breve e não bélica para os conflitos armados como também um desafio para a aplicação do DIH e do DIDH. Não obstante tenha tido baixa adesão, suas normas representam concretamente a aversão internacional ao uso de mercenários (RIORDAN, 2021).

3.3.2 DOCUMENTO DE MONTREUX

O Documento de Montreux se apresenta como uma iniciativa adotada em 2008 pela Suíça em conjunto com o CICV. Pela primeira vez uma declaração intergovernamental expõe de maneira clara as obrigações jurídicas internacionais, pondo fim ao vácuo jurídico no qual as EMPs operavam, propondo regras para as empresas assim como para os Estados em que estão sediadas (ICRC, 2008a).

O Documento aborda questões como o estatuto do pessoal empregado nas EMPs e suas responsabilidades individuais por má conduta, tendo como base as Convenções de Genebra de 1949. Também registra o dever das autoridades em supervisionar o emprego e as ações das empresas, a fim de verificar potenciais condutas incorretas (ICRC, 2008a).

O referido Documento não elaborou novas regras, apenas fornece orientações sobre uma vasta série de questões práticas e jurídicas controversas. Não foi abordada a legalidade da atuação da EMPs em conflitos armados, permanecendo imparcial sobre o assunto e apenas se preocupando com a realidade no terreno (ICRC,2008a).

O Documento de Montreux é dividido em duas partes. A primeira parte contém as obrigações à luz do DIH e do DIDH a serem seguidas pelos Estados contratantes, Estados onde as empresas atuam e o Estado de registro da empresa, bem como as responsabilidades das EMPs e seus funcionários. A segunda parte apresenta as boas práticas para que um Estado regulamente uma empresa militar, propondo procedimentos internos adequados a fim de garantir que consigam cumprir o DIH e o DIDH durante o desempenho de suas funções (CONTACTOS, 2022).

O Documento de Montreux iniciou com 17 participantes em 2008 tendo este número crescido para 61, sendo que estão incluídas 3 Organizações Internacionais: Organização do

Tratado do Atlântico Norte (OTAN), União Europeia (UE) e Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE)¹⁵.

A necessidade de regulação da atividade das EMPs, principalmente no campo de batalha, é premente. Esta iniciativa teve como objetivo destacar ainda mais o cumprimento do DIH e do DIDH pelas empresas militares durante as ações na linha de frente durante um CAI ou um CANI. A primeira parte do Documento apenas expõe regras já existentes, amplamente divulgadas e aderidas de cunho humanitário. A segunda parte aborda boas práticas a serem adotadas pelos países que o aderiram. Sendo assim, não é necessário que um Estado seja parte signatária para que a primeira parte do tratado seja cumprida, uma vez que fazem referência às legislações humanitárias oriundas das Convenções de Genebra, seus Protocolos Adicionais e do dos costumes da guerra.

3.3.3 CÓDIGO INTERNACIONAL DE CONDUTA (CIC) E A ASSOCIAÇÃO DO CÓDIGO INTERNACIONAL DE CONDUTA (ACIC)

O Referido Código complementa o Documento de Montreux, sendo o resultado de um trabalho realizado em 2010 envolvendo vários colaboradores, dentre eles as próprias EMPs, organizações civis e governos, tendo como base o DIH e o DIDH. O Código contempla um conjunto de princípios que discretizam os padrões para a prestação de serviços de segurança privada (CONTACTOS, 2022).

Diferente do Documento de Montreux, o CIC é destinado às EMPs que operam em ambientes complexos, como por exemplo, em conflitos armados. Além disso, é contemplada uma solução padronizada para a prestação de contas, voltada para a governança, das empresas militares e de segurança privadas por meio de um mecanismo independente de supervisão. Adicionalmente, auxilia os clientes das EMPs com a definição dos padrões de desempenho e expectativas no tocante às políticas e práticas de contratação¹⁶.

O CIC apresenta dois assuntos principais. O primeiro descreve como os funcionários da EMPs devem basear os seus comportamentos à luz do DIDH e do DIH, incluindo normas

¹⁵ *Montreux Document Forum* - Estados e Organizações participantes do Documento de Montreux. Disponível em <<https://www.montreuxdocument.org/about/participants.html>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁶ FDFA. *CÓDIGO DE CONDUTA INTERNACIONAL PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA Conforme alterado a 10 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://icoca.ch/wp-content/uploads/2022/04/INTERNATIONAL-CODE-OF-CONDUCT_Amended_2021_Portuguese.docx.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

sobre o uso da força e proibições de atos como tortura e tráfico de pessoas (CONTACTOS, 2022). O segundo assunto é voltado para a matéria administrativa, com enfoque na gestão e governança, como, por exemplo, seleção e formação de pessoal, relatórios, procedimento para reclamação dentre outros assuntos¹².

O Código de Montreux surge da necessidade de serem implementadas normas para a padronização por ocasião da prestação do serviço de segurança privada. O CIC possui como alvo as EMPs que operam em ambientes complexos, ditando regras na esfera legal, na reafirmação da aplicação do DIH e do DIDH, assim como na esfera administrativa, voltada para a governança e transparência. O CIC se mostra uma ferramenta importante também para os futuros contratantes dos serviços das EMPs, para garantir que eles estarão em um padrão mínimo de qualidade previamente estipulado. Porém, para que o CIC seja aplicado, se faz necessária a criação de uma instituição a qual fiscalize as empresas dispostas a seguir o referido código.

Para que o CIC seja implementado, se faz necessário o estabelecimento de um órgão responsável pela fiscalização das normas previstas. Por este motivo, a ACIC foi criada em Genebra na Suíça em 2013, atuando como uma associação sem fins lucrativos com um mecanismo que promova a governança e fiscalização, a fim de supervisionar a implementação do CIC (CONTACTOS, 2022).

A ACIC apresenta a proposta de elevar os padrões de segurança privada, reduzir os riscos das diligências nos serviços de segurança prestados com a observância ao respeito ao DIH e ao DIDH. Para isso, oferece serviços de capacitação de pessoal, certificação das empresas militares e de segurança, oferece serviços de consultoria, monitoramento do cumprimento do código das EMPs e gerenciamento de reclamações recebidas contra seus afiliados¹⁷.

Cada vez mais os clientes das empresas que fornecem segurança como produto passam a exigir em contrato que as prestadoras de serviço tenham aderido ao CIC ou à ACIC como critério básico de contratação (CONTACTOS, 2022).

A fim de fiscalizar as empresas propostas a seguir o Código de Montreux, e consecutivamente o CIC, se fez necessária a criação de uma entidade responsável por realizar a fiscalização dessas corporações à luz das normas citadas, nascendo assim a ACIC. É visível o esforço e a preocupação com a regulação voltada para o cumprimento do DIH e do

¹⁷ICoCA. *What we do*. Disponível em: <<https://icoca.ch/what-we-do/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DIDH durante a atuação das EMPs em ambientes hostis. Para que este movimento siga adiante, é necessário que as empresas deste ramo de fato façam adesão à ACIC e, sobretudo, que os contratantes efetivamente selecionem as empresas aderido à ACIC e cumpram os códigos.

3.3.4 A VISÃO DA ONU

A utilização das EMPs é discutida sob o mesmo contexto dos mercenários, utilizando o ponto de vista que a delegação de funções essenciais do Estados a atores não estatais é considerada ilegítima e ilegal (KEES, 2011).

A Comissão de Direitos Humanos, em 1987, emitiu um relatório especial com preocupações referentes ao uso de mercenários. O crescente uso das EMPs ocorreram após os anos de 1990. A opinião do, então relator, era de que o exercício de funções essenciais à soberania por empresas privadas se apresentava como uma infração à soberania do Estado, ao DIDH e ao DIH. Em 2005, apesar de o novo relator reconhecer as necessidades econômicas e fiscais dos Estados em reorganizarem as suas forças, recorrendo ao apoio de unidades privadas, esta atitude não efetuou uma mudança consistente no paradigma (KEES, 2011).

Em 2010, um novo projeto de convenção sobre EMPs¹⁸ continua a concordar com as ideias de que as funções inerentes aos Estados não devem ser desempenhadas por agentes privados. Além disso, proíbe a subcontratação em outras funções; estabelece que cada Estado Parte assuma a responsabilidade pelas atividades militares e de segurança registradas ou que operem sob sua jurisdição, que sejam contratadas ou não pelo Estado; obriga a controlar, criar medidas para o licenciamento e estabelecer medidas legislativas nacionais eficientes a fim de garantir a responsabilização legal das pessoas singulares e coletivas (KEES, 2011).

A Comissão de Direitos Humanos da ONU, assim como os Estados do hemisfério sul, apresenta um postura em oposição à delegação das funções públicas dos Estados às empresas privadas. Já os Estados do hemisfério sul, os quais também são

¹⁸ Projeto de uma eventual Convenção sobre as Empresas Militares e de Segurança Privadas para apreciação e ação pelo Conselho dos Direitos do Homem, Anexo ao Relatório do Grupo de Trabalho sobre a utilização de mercenários como meio de violar os direitos humanos e impedindo o exercício do direito dos povos à autodeterminação, Doc. A/HRC/15/25, 5 de julho de 2010.

fornecedores de mão de obra para as EMPs, observaram consequências negativas por parte de uso destas estas empresas por Estados ou corporações contratantes, muitas das vezes ocidentais. Diante dialética de interesses, as tentativas de impor visões abrangentes e unilaterais podem impedir a aceitação geral de instrumentos internacionais juridicamente vinculativos (KEES, 2011).

Assim como a Comissão de Direitos Humanos da ONU, o CICV através de Philip Spoerri, seu diretor de Direito Internacional, concorda que as funções de combate nos conflitos armados devem ser de prerrogativa exclusiva do Estado, não terceirizando para companhias privadas¹⁹.

A utilização de mercenários foi proibida pela ONU, porém muitos Estados continuam utilizando serviços de segurança fornecidos por empresas privadas, as quais aspiram lucros e benefícios particulares. Essas organizações são conhecidas como Empresas Militares Privadas (EMP). A Comissão de Direitos Humanos da ONU se posicionou de forma que o Estado seja o portador do monopólio do uso da força, além de que o Estado controle as EMPs registradas em seus territórios ou que operem sob a sua jurisdição. O Estado também deverá criar ferramentas eficientes para que os responsáveis pelas atitudes individuais ou coletivas que firmam o DIDH ou o DIH sejam responsabilizados.

Apesar de a ONU adotar uma postura mais conservadora assim como os países mais pobres, as potências globais como EUA e Reino Unido são grandes entusiastas da alienação da força, apresentando uma postura antagônica sobre o Estado possuir o monopólio da força. Essa diferença entre os posicionamentos resultará na demora para o surgimento de uma postura definitiva, porém, devido ao interesse das potências há probabilidade de que o direito da exclusividade no uso da força pelo Estado seja quebrada.

3.4 MEMBROS DA EMPS: CIVIS, COMBATENTES OU MERCENÁRIOS?

Tradicionalmente o mercenário é visto simbolicamente como guerreiro estrangeiro e individual, observado sob repulsa devido a se aproveitar dos flagelos da guerra sem se preocupar com o sofrimento alheio, motivado unicamente por ganhos privados (BEYANI;

¹⁹ CIRC. *Governos reconhecem dever de controlar companhias particulares militares e de segurança*. 2008b. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/montreux-document-feature-170908.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LILLY, 2001). Os mercenários não lutam a favor da causa patriota, fator que os distinguiriam de soldados, porém, existem argumentos de que soldados também fariam da profissão militar apenas para ganhar a vida, sem refletir as noções de patriotismo e honra (CAMARON, 2006).

O critério de mercenário por excelência pode ser extraído do texto como sendo o do art. 47 do PA II, sendo o ganho privado como o principal motivo para participar dos conflitos armados, sendo prometidas vantagens financeiras substancialmente maiores do que as oferecidas aos combatentes das forças armadas com funções equivalentes. Esta estipulação pode ser evitada nas EMPs, pois a motivação por alcançar ganhos pessoais não seja única, mas existindo também o compromisso de contribuir para os serviços voltados a segurança e ordem pública (BEYANI; LILLY, 2001).

As EMPs funcionam como pessoas jurídicas registradas que prestam serviços militares e de segurança privada, geralmente são contratadas extensivamente por governos, a fim de fornecer segurança pública. Costumam contratar antigos militares no país onde a empresa tem sede, ou até mesmo de vários lugares do mundo. Normalmente, grupos armados não estatais empregam mercenários, visando sabotar a ordem dos Estados (SCHREIER e CAPARINI, 2005).

Após esta prática comparação, algumas diferenças se apresentam, destacadamente, a necessidade de mão de obra especializada a atuação sob um regime empresarial e contratação por governos. Os mercenários clássicos apresentam uma organização mais simples ao atuarem individualmente e não necessariamente apresentam altas qualificações. A despeito das diferenças, é inegável que, como toda empresa privada, o ponto comum entre ambos se apresenta pela busca de vantagens financeiras.

A motivação para a qualificação dos componentes das EMPs se apresenta pela necessidade em enquadrá-los como objetivos militares legítimos. Uma vez cumpridos os requisitos para tal, além de autorizadas legalmente a participar diretamente das hostilidades sem o risco de ter que responder por esta conduta, poderão ser atacadas diretamente pelo oponente (CAMARON, 2006).

O *status* de combatente é de prerrogativa dos militares, participantes de milícias ligadas ao comando das forças armadas, forças voluntárias ou de resistência de guerrilha que atendam ao art. 4º, 2, da III CG. Segundo o DIH, o indivíduo que não se enquadra no

status de combatente, será considerado civil, não possuindo o direito de participar diretamente das hostilidades (CAMARON, 2006).

Componentes das EMPs são considerados civis, desde que não estejam incorporados às forças armadas de um Estado. Para ser considerado incorporado, deverá estar sob o comando de um comandante militar e sujeito a um sistema disciplinar que permita ao Estado impor o cumprimento do DIH nos termos do art. 43 do PA I (KEES, 2011).

As EMPs estão vinculadas aos Estado por meio de um contrato entre as partes, significando que os comandantes não possuem o direito de controlar os empregados das mesmas (KEES, 2011). Porém, o fato de nenhum país querer assumir as responsabilidades pelos atos das EMPs contratadas mostram a fragilidade em enquadrá-las como milícias, definidas no art. 4º, A, 2, da III CG, pois elas não operam sob o comando das forças armadas, fato que iria contra a lógica do Estado (CAMARON, 2006).

A interpretação em relação à resistência de guerrilha, descrita no art. 4º, A, 2, da III CG, quando nacionais residentes em parcela do território ocupado pegam em armas voluntariamente, é também muito complicada. Devido a fatos históricos ocorridos durante a 2ª Guerra mundial, quando as forças de resistência de um território ocupado eram equiparadas a remanescentes das forças armadas derrotadas, fazendo surgir uma delicada situação (CAMARON, 2006). Ao conceder o *status* de combatentes às forças privadas, contratada por uma potência ocupante, faz o art. 4º, A, 2, da III CG perder o seu propósito de abrir espaços para a resistência e um oferecer incentivos para o cumprimento do DIH (CAMARON, 2006).

O argumento final para a perda do *status* de combatente seria não possuir a nacionalidade de um dos participantes do conflito (CAMARON, 2006). Uma solução adotada é o recrutamento local de nacionais do próprio Estado de intervenção, sob alegação de fornecer serviços de segurança pública em contrapartida de uma indenização (BEYANI; LILLY, 2001)

A necessidade do enquadramento entre combatente ou não é necessária para definir a proteção do indivíduo. A forma de enquadramento do civil como apenas não sendo militar representa a sua forma mais simples, embora a definição de civil apresentada no item 2.9 deste trabalho se mostre complexa. Em consideração ao *status* de prisioneiro de guerra, conforme o art. 4º, A, 1, da III CG, não deixa dúvidas sobre os membros das milícias

pertencentes às FFAA. Porém, o art. 4º, A, 2, cita “... outras milícias..., pertencentes a uma Parte em conflito...” abre brecha para a atividade de uma EMP que seja contratada por uma Parte Contratante e cumpram as demais condições impostas pelo art. 4º, A, 2, da III CG, em que pese a desvirtuação de seu objetivo principal de abrir a possibilidade da resistência ser exercida de forma a não violar o DIH.

Existem restrições quanto aos empregados das EMPs em conduzirem atividades diretas contra um oponente devido às rigorosas regras previstas do DIH, as quais disciplinam indiretamente o uso destas tropas privadas (KEES, 2011). Neste contexto, a maioria das EMPs alegar possuir uma reconhecida cadeia de comando, que adotam rígidos procedimentos disciplinares militares conforme o *Jus in Bello* (BEYANI; LILLY, 2001).

O esquema regulatório proíbe das EMPs de participarem diretamente das hostilidades devido às seguintes fragilidades do DIH: conceito fluído e indefinido de participação direta das hostilidades; não haver a distinção entre atacar e defender, não fazendo sentido em colocar os EMPs somente para a defesa de alvos civis, pois o conceito de necessidade militar, conceito este responsável pela mudança de *status* do alvo, é dinâmico no DIH, podendo rapidamente haver a mudança em sua classificação (CAMARON, 2006).

A definição de participação direta nas hostilidades limita o uso das EMPs em conflitos armados, embora este termo seja bem aceito o seu significado não é muito claro. No geral, se considera se o comportamento gerará danos diretos ao inimigo. Entretanto, a diferença entre segurança e apoio ao combate é muito tênue, pois poderão utilizar força letal em defesa de um alvo sob a sua responsabilidade, gerando dano direto ao inimigo (KEES, 2011).

Devido às regras do DIH, não é permitido que empregados das EMPs participem diretamente das hostilidades, embora aleguem possuir uma reconhecida cadeia de comando e adotam as regras do DIH como preconiza art. 4 A(1) da III CG em mais uma tentativa em alcançarem os benefícios dos prisioneiros de guerra. Porém, as Convenções de Genebra apresentam fragilidades, pois não há distinção entre atacar ou defender, o dinamismo da classificação de um alvo como objetivo militar ou não e a ausência da definição de participação direta nas hostilidades.

3.5 O BRASIL E O FENÔMENO DAS EMPS

A alienação do uso da força apresenta consequências sobre os interesses nacionais, cuja diplomacia se orienta pela preocupação com a administração de maneira responsável dos instrumentos coercitivos internacionais. A força privatizada cria poderes fora do âmbito do Estado, impedindo o controle pela sociedade e altera a relação entre os civis e os militares, que se apresenta de forma complexa e delicada, levando-se em consideração que o positivo controle institucional sobre o militar é fundamental para a manutenção de um governo. A ascendência das EMPS nesta relação poderia adicionar tensão à atual dinâmica, abalando o reconhecimento de que os militares desempenham funções específicas definidas pela Constituição Federal e por delegação exclusiva do Estado (NASCIMENTO,2010).

Outra consequência é a cooptação de militares em favor deste serviço, que poderá minar o processo de obtenção e manutenção de recursos humanos extremamente qualificados nas fileiras militares brasileiras. Como consequência, ocasionando perda de conhecimento e da experiência no campo militar em favor da iniciativa privada, a qual não está alinhada com o interesse público (NASCIMENTO,2010).

A alta qualidade das operações, o emprego de tecnologia superior e da generosa remuneração dispensada pelas EMPS são fatos que explicam os recrutamentos na América Latina. Somado a isso, os países desenvolvidos apresentam grande interesse no uso de EMPS em Operações de Paz, sendo um item de discussões entre o Brasil e os EUA (NASCIMENTO,2010).

Desta forma, a quebra do monopólio do uso da força pelo Estado apresenta consequências devastadoras para a ordem e a democracia, submetendo o uso da força simplesmente ao poder econômico. Devido a sua atuação de forma global, as EMPS, com seus altos salários, representam riscos para a manutenção de militares experientes em nossas Forças Armadas (FFAA). Ainda neste contexto, a capacidade de absorver esses profissionais da guerra se apresenta de forma positiva contra a cooptação pelo crime organizado.

O Brasil possui a tradição histórica de adesão dos diplomas no domínio do DIH, incluindo as consagradas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. A ratificação do Estatuto de Roma pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, instrumento pelo qual o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI),

também representou um importante passo ao alinhamento referente aos esforços de adaptação do país à evolução do DIH (NASCIMENTO,2010).

Apesar dos esforços ao acatamento às Convenções de Genebra, o Código Penal Militar assim como o Código Penal ainda não se mostram adequados para aplicação de penas relativas aos crimes de guerra enquadrados conforme o DIH. Outro fato que amplia a distância perante a legislação internacional é o não acatamento à Convenção das Nações Unidas contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de Mercenários de 1989 (NASCIMENTO,2010).

Assim como outras nações, a missão brasileira junto às Nações Unidas avaliou a Convenção de 1989 como satisfatória, porém obsoleta, apesar do texto se mostrar adequado à nova modalidade do mercenarismo controlado por grandes corporações transnacionais (NASCIMENTO, 2010). Para a missão brasileira, a manutenção do critério do recebimento de remuneração ser superior à dos membros das forças armadas regulares mantém a fragilidade do enquadramento e suas consequências:

... em relação aos mercenários que devam envolver-se em conflitos armados foi mantido o critério de que devam ser mais bem remunerados que os membros das forças armadas regulares. Esse critério permitirá certamente que, através de subterfúgios, mercenários possam escapar de sua classificação como tais, impedindo consequentemente punições para os que os contratam (NASCIMENTO, 2010 .p.162).

A autorização do uso da violência por atores não estatais, no âmbito internacional, impõe-se como uma matéria a ser mais discutida pelo Governo brasileiro, pelo fato de que este fenômeno cria padrões na dinâmica das relações internacionais. Desta forma, a quebra do monopólio do uso da força pelo Estado suscita implicações de ordem política e normativa para o Brasil, tendo em vista que o comportamento internacional tem como base a juridicidade de sua diplomacia (NASCIMENTO, 2010).

Apesar da tradição brasileira em seguir as regras do domínio do DIH, tendo como exemplo as Convenções de Genebra de 1945, assim como a ratificação do Estatuto de Roma de 2004, a “Convenção dos Mercenários” de 1989 ainda não foi absorvida. No âmbito doméstico, a legislação necessita ser atualizada a fim de dar continuidade ao processo de punição dos crimes de guerra previstos. Em relação à autorização do uso da força por atores não-estatais, se faz necessário a mudança dos regimentos normativos nacionais.

No Brasil, a Sparta Corporate Solutions se autodesigna como uma “sólida empresa especializada em consultoria e gestão de segurança com atuação global em operações terrestres, aéreas, marítimas e eletrônicas.”²⁰. Referida empresa possui equipes especializadas, utiliza tecnologia avançada e atua segundo os mais altos padrões de qualidade¹⁷. Em seu portfólio, fornece treinamentos e soluções incluindo logística, operações e consultorias para aplicação em vários ambientes como: aéreo, terrestre, marítimo, eletrônico, informações e facilities¹⁷. Oferece a potencialidade de atuar proativamente a fim de evitar, prevenir e reduzir a possibilidade de eventos adversos. Seus componentes são selecionados de forma minuciosa a fim de verificar se eles se enquadram em seus rigorosos padrões, sendo prestadores de serviços de alta qualidade. A Sparta Solutions está registrada como membro da ACIC juntamente com 125 outras companhias e 7 países²¹.

Ao verificar as capacidades prestadas em seu portfólio de serviços e as suas certificações no sítio da referida empresa, pode-se concluir que os padrões de qualidade e as certificações impostas pelo CIC descritos no item 3.3.3 deste trabalho foram alcançados, indicando que os serviços oferecidos poderão ser realizados em ambientes complexos.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito identificar o enquadramento jurídico dos membros das EMPs, no âmbito do DIH, e suas proteções em um contexto de CAI, à luz dos regimes jurídicos do DIDH e do DIH, assim como analisar os impactos provocados pelo fenômeno das EMPs no Brasil.

Referente à tipologia das EMPs, a mais explorada visa classificar o nível de atividade desempenhada como ativa ou passiva. Este estudo apresenta fragilidades como: é comum uma empresa possuir as duas capacidades, a dicotomia entre ativo e passivo se confunde em várias ocasiões e a incapacidade de enquadrar as funções logística e de suprimentos. Outra solução foi considerar a dualidade militar e econômica da natureza da empresa, dividindo em três ramos: ponta de lança, meio da lança e base. Este autor também aponta fragilidades nesta definição, devido à ampla gama de serviços prestados por uma única empresa, se

²⁰ Sparta. *Sparta Corporate Solutions*. Disponível em: <<https://spartasolutions.com.br/site/sparta/>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

²¹ ICoCA. *Membership*. Disponível em: <<https://icoca.ch/membership/>>. Acesso em: 23 jul. 2023

enquadrando em até as três divisões. Apresentadas as dificuldades, não foi possível enquadrar as EMPs de forma a englobar todas as capacidades disponibilizadas por esta, mas sim, classificar separadamente as atividades segundo as tipologias apresentadas.

Devido o crescente uso das EMPs, o cumprimento do DIH e do DIDH por parte destas empresas surge como uma grande preocupação. A fim de reafirmar e fazer cumprir o disposto nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, intenções voltadas para a regulação tomaram forma a fim de nortear e moldar as EMPs e seu uso. Esses esforços foram na direção da organização empresarial e na reafirmação do cumprimento no disposto pelo DIH assim como pelo DIH. A atuação destas empresas, mesmo com a existência do arcabouço regulatório, ainda se apresenta de forma sensível e controversa. Potências mundiais como EUA e Reino Unido se mostram com grandes interesses na terceirização da força, fato qual sinaliza que este tipo de serviço continuará a crescer, inclusive modificando antigos regimentos jurídicos a fim de reafirmar as atividades das EMPs.

Os membros das EMPs, quando na atuação em um CAI, necessitam de um enquadramento a fim de que seja possível conhecer a sua proteção, pelo próprio e pelo seu oponente para que não incorram em crimes de guerra. Como primeiro passo, é necessário que conheçamos o local de atuação. É inegável que a maior parcela dos componentes de uma EMP participa diretamente das hostilidades, conferindo a eles o enquadramento como civil, auferindo todas as proteções previstas. Porém, assim como todo civil, poderá sofrer efeitos colaterais por ocasião de um ataque inimigo.

O enquadramento dos componentes de uma EMP será como mercenário, caso cumpra todos os requisitos explicitados pelo art. 47 do III PA.

A participação direta nas hostilidades em um CAI por parte dos componentes de uma EMP deve ser observada à luz do III PA do art. 47, a fim de verificar o seu enquadramento como mercenário, apesar de ser difícil provar os ganhos remuneratórios superiores aos dos membros das FFAA com funções equivalentes. O recurso adotado de contratar nacionais, o indivíduo deixa de incidir no art.47, d, III PA, não mais sendo enquadrado como mercenário, mas como civil. Porém, o civil não é autorizado a participar diretamente das hostilidades, perdendo assim a sua proteção e podendo ser atacado pelo inimigo.

O art. 4, A, da III CG, versa sobre as categorias as quais possuem as prerrogativas de se tornarem prisioneiros de guerra. O referido artigo estende a proteção para milícias em

duas ocasiões: as que pertençam às FFAA de uma Parte ou membros de outras milícias que cumpram as seguintes condições: comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados; possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância; tragam armas à vista; e que durante as suas operações, respeite as leis e costumes da guerra.

Como já foi apresentado, os funcionários das EMPs cadastradas pela ACIC, em teoria, possuem a capacidade de respeitar as leis da guerra. Caso estejam subordinados ao exército de uma Parte, poderá obter o *status* de combatente e ter direito a ser prisioneiro de guerra. Porém, a forma de atuação das EMPs ocorre de forma independente, vinculada por um contrato e sem subordinação ao exército. Desta forma, serão obrigados a cumprir o item 2 do art.4 da III CG, também tendo direito a ser prisioneiro de guerra em casos muitos específicos.

Finalmente, caso o funcionário da EMP em participação direta nas hostilidades não cumpra o preconizado no art. 4 da III CG, terá o *status* de civil, porém sem as suas proteções, podendo ser processado pela esfera criminal local pelos atos cometidos durante as hostilidades.

A existência das EMPs já causa impactos no Brasil. Uma vez em que o campo de atuação de seus serviços é global, a cooptação de militares especializados é uma ameaça à manutenção da capacidade combatente adquirida, devido à alta demanda de mão de obra e aos altos salários disponíveis.

Apesar de o Brasil possuir tradição em acatar normas internacionais voltadas para o DIH e para o DIDH, a Convenção dos Mercenários de 2008 ainda não foi acatada. O Direito doméstico ainda se encontra defasado, tendo em vista a não existência de normas punitivas para crimes de guerra previstos pelo DIH. A ascensão do fenômeno das EMPs preocupa potências mundiais muito interessadas neste tipo de serviço como os EUA e o Reino Unido, fato que sugere a afirmação desta modalidade do uso da força. Devido à tradição diplomática do Brasil frente ao DIH e ao DIDH, a tendência de que sejam internalizados os regulamentos propostos pelas potências, acarretando mudanças internas nos campos políticos e jurídicos.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo verificar quais proteções e o enquadramento jurídico que os membros das EMPs possuem em um contexto de CAI à luz do DIH e do DIDH, bem como também analisar os impactos destas empresas em nosso país.

Diante dessas considerações, a presente dissertação possui como propósito identificar o enquadramento jurídico dos membros das EMPs, e quais são as proteções que possuem, em um contexto de CAI, decorrentes do regime jurídico do DIDH e do DIH, assim como analisar as mudanças provocadas pelo fenômeno das EMPs na legislação mundial e suas implicações no Brasil.

Embora os funcionários destas empresas desempenhem um papel aparentemente similar ao dos mercenários, estas nomenclaturas não podem ser consideradas sinônimas, pois dependem do tipo de emprego ao qual estão sujeitos. Sob a luz do DIDH em uma situação de CAI, na abordagem realizada, os empregados das EMPs podem ser enquadrados como civis, combatentes ou mercenários. As iniciativas de regulação das EMPs foi uma importante consequência a fim de controlar e firmar a atuação destas empresas. A existência das EMPs oferece ameaças às nossas forças de segurança. No campo da legislação, o Brasil ainda não acompanha o movimento a regulamentação ou o uso terceirizado da força. Existe também a necessidade da modernização de nossa legislação referente ao uso inadequado da força pelo Estado de acordo com as violações previstas pelo DIH.

A fim de alcançar os objetivos, a pesquisa foi dividida em dois capítulos de desenvolvimento. O primeiro forneceu todo o arcabouço teórico jurídico, apresentando as normas e as definições. O capítulo seguinte trouxe a história da formação dos exércitos permanentes, a tipologia das EMPs, a proibição do mercenarismo e as tentativas de regulamentação da terceirização do uso da força, o confronto entre os atores previstos nas Convenções de Genebra com o fito de verificar o enquadramento dos funcionários das EMPs e o impacto do fenômeno das EMPs sobre o Brasil.

Terminados os estudos, foi concluído que o funcionário das EMPs, no âmbito de um CAI, deve ter seu caso estudado individualmente, apesar da maioria possuir o *status* de civil. Caso este civil participe diretamente das hostilidades, não estará autorizado para tal atitude, restando-lhe apenas as proteções residuais. Poderão receber o enquadramento de

mercenários ou até mesmo de combatentes, mas para isso deverão cumprir os difíceis requisitos do DIH. Outra conclusão foi que as EMPs podem impactar negativamente sobre a retenção de militares experientes nas FFAA e a necessidade de modernização da legislação nacional a fim de prever as punições para os crimes de guerra dispostos no DIH.

Ao pesquisar sobre a tipologia das EMPs, foi notória a ampla gama de serviços prestados, sendo impossível classificar a empresa de uma forma geral utilizando as tipologias em uso. Como alternativa sugere-se a classificação, não da empresa como um todo, mas das capacidades alcançadas por cada setor. As iniciativas para a regulamentação com o Documento de Montreux e o CIC, para assegurar um padrão de governança e de qualidade dos serviços prestados, sob a supervisão da ACIC funcionando como uma auditoria independente.

Por meio da Convenção dos Mercenários de 1989, a ONU proibiu a utilização de mercenários. Outro importante posicionamento desta organização, de acordo com a sua Comissão de Direitos Humanos, reforçou que o Estado deveria ser o detentor exclusivo do uso da força. Também, sugeriu que uma série de normas fossem editadas pelos Estados em relação ao controle e responsabilidades sobre as EMPs, como também a criação de ferramentas eficientes para que os responsáveis pelas atitudes individuais ou coletivas que firam o DIDH ou o DIH sejam punidos.

Levando-se em consideração a variedade de serviços prestados pelas EMPs, não faz sentido a classificação de todos os seus funcionários somente pelo fato de compor a empresa, mas sim de acordo com a aplicação individual durante a prestação do serviço ao cliente. Não há dúvidas sobre o enquadramento como civil para a grande maioria dos funcionários, tendo como referência os que não participam diretamente das hostilidades. Esses civis serão protegidos, não podendo ser atacados, porém, estarão expostos ao efeito colateral por ocasião da proximidade com os combatentes. Tanto o enquadramento como combatente ou como mercenário é possível, porém deverão ser observadas regras muito específicas dentro do DIH, as quais são de difícil ocorrência. Os combatentes terão direito a serem prisioneiros de guerra, já os mercenários apenas proteções residuais assim como os civis que participarem diretamente das hostilidades sem autorização pelo DIH.

A existência das EMPs se tornara uma ameaça para a capacidade brasileira de reter militares experientes em técnicas avançadas de combate. Devido à atuação em âmbito global, possuem grande demanda de trabalho e fornecerem salários elevados. Nosso país

possui a tradição de acatar instrumentos jurídicos multilaterais, apesar de não ter internalizado a Convenção dos Mercenários de 1989, poderá ter que se submeter a propostas de quebra do monopólio do uso da força caso as potências globais assim o proponham e alcancem grande aceitação.

Em suma, o caminho que começou a ser percorrido desde 1989 com a ascensão das EMPs se apresenta como sem retorno. Embora as Convenções de Genebra enquadrem a maioria dos componentes das EMPs como civis sem direito de participação direta nas hostilidades, as tentativas e iniciativas de regulamentação das EMPs é uma realidade. A Convenção dos Mercenários de 1989 proíbe a prática do mercenarismo, por este motivo, pode ser considerada um pequeno impulso para o ascendente fenômeno das EMPs, servindo como mais uma ferramenta de diferenciação do decadente mercenarismo.

Uma vez que uso da força se apresenta como uma ferramenta para impor a vontade sobre o outro, se mostra preocupante a perda da exclusividade exercida pelo Estado. Somente sujeitos às proteções residuais e posteriormente a proibição de suas atividades, o mercenarismo foi desincentivado de maneira incisiva a usar a força. Porém, o surgimento das EMPs caminha em sentido contrário, pois além de exercer o uso da força, a legislação vem se adequando para a sua consolidação. Por este motivo, é de suma importância apresentar para os atores envolvidos em um CAI uma nova realidade, a presença de componentes das EMPs, que participam direta ou indiretamente das hostilidades e suas proteções.

Embora o Brasil ter adotado o DIH, foi verificado que o Direito interno brasileiro não apresenta ferramentas eficientes para a punição dos crimes de guerra previstos pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Sugere-se então, a pesquisa voltada para apresentação de uma proposta para a criminalizar as condutas em desacordo com o DIH.

O fenômeno das EMPs pode se apresentar como um risco para a Marinha do Brasil (MB), devido à atuação global destas empresas e pelos altos salários prometidos, por exercer grande poder de cooptação de militares experientes, prejudicando a prontidão e capacidade de nossa tropa. Este estudo poderá aprimorar a compreensão de nossas tropas de Fuzileiros Navais no terreno, uma vez que em ações, inclusive de apoio humanitário, poderão ser confrontadas diante de componentes das EMPs. Para que este encontro não se torne um risco de violação ao DIH, é de suma importância em que sejam conhecidas as proteções a

que estes indivíduos estão sujeitos. Devido às ameaças das EMPs apresentadas, sugere-se um estudo a fim de evitar a evasão de nossos militares mais experientes e a manutenção da capacidade e adestramento da tropa.

5 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, S. *A cidade de Deus*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
AQUINO, S.T. Suma teológica. II, II,q.40, a.1, ad 1, 3. Original publicado em 427.

ALEMANHA. The Federal Ministry of Defense of the Federal Republic of Germany.
Humanitarian Law in Armed Conflicts – MANUAL –. VR II 3, 1992.

BEYANI, Chaloka.; LILLY, Damian. *regulating private military companies options for the UK Government*. Londres, Inglaterra. Disponível em: <https://www.international-alert.org/wp-content/uploads/2021/10/Regulating-private-military-companies_UK_EN_2001.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BOUVIER, Antonie. *International Humanitarian Law and the Law of Armed Conflict*. Peace Operations Training Institute®. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. *MD34-M-03 – Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf>. Acesso em: 28 mai.2023.

BRUYÈRE-OSTELLS, Walter: *História dos Mercenários: de 1789 aos nossos dias* / Walter Bruyère-Ostells; tradução Patrícia Reuilland. – São Paulo: Contexto, 2012.

CAMARON, Lindsey. PRIVATE MILITARY COMPANIES: THEIR STATUS UNDER INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND ITS IMPACT ON THEIR REGULATION. *International Review of Red Cross*, volume 88 number 863 - 2006. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/ircc_863_camaron.pdf> Acesso em: 24 jul. 2023.

CAMPOS, Augusto. (2000). El derecho de los conflictos armados no internacionales : una visión introductoria. *Agenda Internacional*, 7(14), 77-94. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/agenda.200001.006>> Acesso em: 16 jul, 2023.

CINELLI, Carlos Frederico: *Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados* – 2ª edição – Curitiba: Juruá, 2016.

CLAUSEWITZ, Carl: *Da Guerra*; tradução Maria Tereza Ramos. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. Original publicado em 1832.

CONTACTOS, E. et al. *REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS MILITARES E DE SEGURANÇA PRIVADA “O Documento de Montreux e o Código Internacional de Conduta” PRINCIPAIS CONQUISTAS UMA OPORTUNIDADE PARA MELHORAR A RESPONSABILIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO Fórum do Documento de Montreux*, 2022. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/dam/eda/mehrsprachig/documents/aussenpolitik/>>

voelkerrecht/20150506-regulating-private-military-security-companies_PT.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DINSTEIN, Yordam. *Non-International Armed Conflicts in International Law 2ª*. Edição, 2021 Cambridge University Press, Cambridge. 342 p.

FDFA. (Swiss Federal Department of Foreign Affairs). 2010. *CÓDIGO DE CONDUTA INTERNACIONAL PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA Conforme alterado a 10 de dezembro de 2021*. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://icoca.ch/wp-content/uploads/2022/04/INTERNATIONAL-CODE-OF-CONDUCT_Amended_2021_Portuguese.docx.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FRAZÃO, Diva. Biografia de Hugo Grotius. 2017. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/hugo_grotius/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

GAFFIOT, Félix. In: *Dictionnaire illustré latin-français, L'antiquité classique*. Disponível em <www.persee.fr/doc/antiq_0770-2817_1935_num_4_2_3010_t1_0540_0000_2> Acesso em: 21 jun. 2023.

ICoCA. (The International Code of Conduct Association). *Membership*. Disponível em: <<https://icoca.ch/membership/>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. *What we do*. Disponível em: <<https://icoca.ch/what-we-do/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ICRC. (International Committee of the Red Cross). *A Privatização da Guerra*. 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/privatization-war/overview-privatization.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. ICRC: Genebra, 1949. Disponível em: <<https://shop.icrc.org/icrc/pdf/view/id/2491>>. Acesso em: 15 mai.2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*. Genebra: 2007. Disponível em: <https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/direito_internacional_humanitario_consuetudinario_0.pdf>. Acesso em 15 mai.2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Documento de Montreux*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/montreux-document-170908.htm>>. 2008a. Acesso em: 24 jul. 2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Governos reconhecem dever de controlar companhias particulares militares e de segurança*. 2008b. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/montreux-document-feature-170908.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Henry Dunant – Biografia*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/henry-dunant-biografia?>>. 2016. Acesso em: 08 mai.2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *História do CICV*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. ICRC: Genebra, 1977a. Disponível em: <<https://shop.icrc.org/download/ebook?sku=0321/007-ebook>>. Acesso em: 15 mai.2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. ICRC: Genebra, 1977b. Disponível em: <<https://shop.icrc.org/download/ebook?sku=0321/007-ebook>>. Acesso em: 15 mai.2023.

_____. (International Committee of the Red Cross). *Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 27 mai.2023.

IIHL. (International Institute of Humanitarian Law). *The Manual on the Law of Non-International Armed Conflict*. Sanremo, 2006. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/ccf497/pdf/>>. Acesso em: 13 mai.2023.

INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$carl-von-clausewitz](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$carl-von-clausewitz)>. Acesso em: 23 jul.2023.

KALDOR, Mary. *New and Old wars: organized violence in a global era*. 3ª edição. Cambridge: Polity Press, 2012.

KEES, Alexander. Regulation of Private Military Companies. *Goettingen Journal of International Law*, v. 3, p. 199–216, 2011. Disponível em: <https://www.gojil.eu/issues/31/31_article_kees.pdf>. Acesso em: Acesso em: 24 jul. 2023.

MONTREUX DOCUMENT FORUM - *Estados e Organizações participantes do Documento de Montreux*. Disponível em <<https://www.montreuxdocument.org/about/participants.html>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

NASCIMENTO, Marcio. *Uma perspectiva sobre a privatização do emprego da força por atores não-estatais no âmbito multilateral*. — Brasília: FUNAG, 2010. 202 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/917-Uma_perspectiva_sobre_a_privatizacao.pdf>. Acesso em: 23 jul, 2023.

ORTIZ, CARLOS. *Private armed forces and global security: a guide to the issues*. – California, EUA: Praeger, 2010.

RIORDAN, Kevin. *International Convention against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*. Disponível em: <<https://legal.un.org/avl/ha/icruftm/icruftm.html>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ROCHA, Antonio. *EMPRESAS MILITARES PRIVADAS NO MUNDO: suas concepções conceituais e operacionais*. 2017. 64 f. Monografia (Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Segurança Privada) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Maceió, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12255/1/EMPRESAS%20MILITARES%20PRIVADAS%20NO%20MUNDO_SUAS%20CONCEP%C3%87%C3%95ES%20CONCEITUAIS%20E%20OPERACIONAIS.pdf>. Acesso em: 12 jul, 2023.

SCHEREIER, F; CAPARINI, M. *Privatising Security: Law, Practice and Governance of Private Military and Security Companies*. Genebra: DCAF Occasional Paper – N°6, 2005.

SINGER, Peter. *Corporate Warriors the rise of the privatized military industry* – New York: Cornell University Press, 2011.

Sparta – *Sparta Coporate Solutions*. Disponível em: <<https://spartasolutions.com.br/site/sparta/>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SWINARSKI, Christopher. *Introdução ao direito internacional humanitário*. 1988 (apud SWINARSKI, C. O Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Fortaleza, v.4.n. 4. p. 35. 2003.). Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/7/4>>. Acesso em: 18 jul.2023.

UESSELER, Roulf. *Guerra como prestação de serviços – A destruição da democracia pelas empresas militares privadas*; tradução: Marco Casanova. – São Paulo: Estação Liberdade, 2008.

UN. (UNITED NATIONS). Carta das Nações Unidas de 1945. São Francisco, 1945. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

UN. (UNITED NATIONS). *International Convention against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries, A / Res/44/34, annex*. New York: United Nations, December 4, 1989.